



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00324/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.006956/2018-11

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - SADI/MINC

ASSUNTOS: Convênio. Proposta Siconv n° 040946/2018

EMENTA:

- I. Convênio. II. Recursos do Orçamento (Administração Direta).
- III. Demanda espontânea. IV. Regime simplificado.
- V. Necessidade de manifestação técnica conclusiva.
- VI. Parecer favorável, em tese, com recomendações.

1. Por meio do Despacho ao final do Memorando n. 13/2018/CGSNC/DESEN/SADI (0599683), a Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional – SADI/MinC solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação acerca de convênio que se pretende celebrar entre a União, por meio do Ministério da Cultura – MinC (representado pela SADI) e o **Estado de Sergipe/SE**.

2. A proposta tem por objeto a realização do “**Encontro Nordestino de Cultura**”, que celebra as festividades do ciclo junino, na praça de eventos da Orla de Atalaia, em Aracaju-SE, no período de 18 a 30 de junho de 2018. Sua execução está prevista em R\$ 404.000,00, sendo R\$ 400.000,00 repassados por este Ministério, e o restante de contrapartida financeira oferecida pelo proponente.

3. Fazem parte dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Declaração de Contrapartida e comprovantes de disponibilidade (0576396 e 0576531); documentos do representante (0576500 a 0576516); Declarações e certidões diversas (0576544 a 0577745); Despacho do Procurador do Estado que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação (0577091); orçamentos e documentos referentes às atrações artísticas (Siconv); Plano de Trabalho (Siconv); Termo de Referência (0575212); Parecer Técnico n. 16/2018/COPCV/CGPCD/DEDIC/SCDC (0597286); Nota de Empenho (0587778); e minuta (0599683).

4. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8837/2016, e no art. 30 da Portaria Interministerial n. 424/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

5. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, conforme disposto em seu artigo 215.

6. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o art. 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, art. 216-A, § 1º, incisos IV e XI).

7. Entre as disposições infraconstitucionais, o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos e ajustes pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

8. Fundamentam, ademais, a presente análise, a Lei n. 13.473/17 - LDO/2018; o Decreto n. 93.872/1986; o Decreto n. 6.170/2007; a Portaria Interministerial - MP/MF/CGU n. 424, de 30 de dezembro de 2016,

e a Portaria/MinC n. 33/2014.

9. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

10. Dito isso, importa salientar que a presente proposta é uma **demanda espontânea do Estado**, que pode ser acolhida pelo Ministério sem necessidade de chamamento público, tendo em vista que este é facultativo, no caso de convênios com entes públicos, conforme art. 8º, caput e § 2º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016. No entanto, como todos os demais atos administrativos, **o acolhimento da demanda deve ser justificado e motivado pela autoridade responsável**, o que pode se dar por meio de concordância com as razões de parecer anterior, produzido pelo órgão competente, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9784/1999.

11. Nesse sentido, a proposta foi analisada pelo **Parecer Técnico n. 16/2018/COPCV/CGPCD/DEDIC/SCDC (0597286)**, que manifesta-se inconclusivamente informando que **“ainda há ajustes, esclarecimentos e justificativas a serem encaminhados pelo proponente – apontados no item 5.4 deste Parecer –, para que a SADI possa se manifestar quanto à aprovação do Plano de Trabalho da Proposta”**.

12. Após a determinação de diligências (ainda não atendidas), a SADI manifestou-se por meio do Memorando n. 13/2018/CGSNC/DESEN/SADI (0599683) informando que *o processo cumpriu as etapas preliminares de análise de admissibilidade* e solicitou a esta Consultoria esclarecimento sobre questão jurídica (da qual trataremos oportunamente). Na sequência, a autoridade responsável pela celebração do convênio encaminhou os autos a esta Consultoria, para análise e manifestação jurídica, por meio do Despacho nº 0599848/2018.

13. Ressalto que **o mérito do Convênio deve ser atestado pela área competente deste Ministério, tendo em vista os critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se em tal seara**. Vale lembrar que o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU determina que o Advogado Público evite *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”*. Assim, a justificativa do Enunciado menciona que *“a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa”*.

14. Registro que **foi emitida a Nota de Empenho necessária ao comprometimento dos recursos federais**, atendendo ao disposto no art. 25, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), e nos art. 60 e 61 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

15. Como o recurso é da Administração Direta, ressalto que **a contrapartida deve atender aos limites estabelecidos pela LDO/2018 (art. 74), o que foi atestado pelo órgão técnico**. Por outro lado, tratando-se de proposta de ente público, a contrapartida deverá ser financeira, os recursos correspondentes devem ser depositados na conta bancária específica do convênio e deve ser demonstrada a disponibilidade da contrapartida, conforme estabelece o art. 18, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 e o art. 74, § 1º, da LDO/2018.

16. Conforme o §1º, inciso XXXIV, da Portaria nº 424/2016, **termo de referência** é o documento que deve ser apresentado *“quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto”*. Segundo o artigo 21 da Portaria Interministerial nº 424/2016, o termo de referência deve ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigi-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

17. Consoante o art. 19 e 23 da Portaria Interministerial nº 424/2016, o **plano de trabalho** deve ser aprovado antes da celebração do Convênio e deve conter, no mínimo, justificativa para celebração do instrumento, descrição completa do objeto a ser executado, descrição das metas a serem atingidas, definição das etapas ou fases da execução, compatibilidade de custos com o objeto a ser executado; cronograma de execução do objeto, cronograma de desembolso e plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente (quando for o caso). Ainda conforme dispõe o artigo 20 daquela Portaria, *“o Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa”*.

18. Observo, ademais, que, por se tratar de proposta que visa a execução de despesas de custeio, com valor de repasse entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), configura-se hipótese de conveniamento submetida ao **regime simplificado** de que tratam os art. 65 a 67 da Portaria Interministerial nº 424/2016. Nesse sentido, devem ser observadas as seguintes regras, constantes do art. 66, inciso II, da referida Portaria:

a) o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar a entrega do objeto;

b) o concedente deverá avaliar a possibilidade de se estabelecer parcela única para liberação dos recursos;

c) a minuta dos instrumentos poderá ser simplificada;

- d) o termo de referência deverá ser aprovado previamente à celebração dos instrumentos;
- e) é vedada a repactuação de metas e etapas;
- f) a apresentação do processo licitatório pelo conveniente e aprovação pelo concedente é condição para a liberação dos recursos;
- g) o acompanhamento será realizado por meio dos documentos inseridos no SICONS, podendo haver visitas ao local quando identificada a necessidade pelo órgão concedente;
- h) a análise da prestação de contas final deverá priorizar a verificação dos resultados atingidos, considerando os parâmetros especificados no momento da celebração (grifos nossos)

19. Portanto, o termo de referência e o plano de trabalho devem ser avaliados pela área técnica e oportunamente aprovados de acordo com os critérios constantes dos art. 19, 21, 23 e 66 da Portaria Interministerial nº 424/2016, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se na análise de natureza técnica, conforme mencionado acima.

20. Quanto à análise dos documentos técnicos apresentados pelo proponente, ressalto que o TCU vem alertando os gestores de recursos públicos para a importância da fase de planejamento do convênio, pois dela depende a efetividade das fases subsequentes. Assim recomendou o Tribunal no seguinte julgado:

3.2.28 A adequada análise técnica das proposições, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nossos)

21. Vale lembrar que o proponente, como ente público, está obrigado a observar as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros, conforme art. 49 da PI 424/2016.

22. Observo, ainda, que de acordo com o art. 51 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 424/2016, “nos instrumentos celebrados pela União com estados, Distrito Federal e municípios deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelas normas estaduais, distritais ou municipais, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parcerias com organizações da sociedade civil”.

23. Assim, recomendo atenção à regularidade dos procedimentos licitatórios e ou de chamamento público, a fim de evitar o comprometimento da prestação de contas, e a necessidade de **aprovação do processo licitatório pelo concedente como condição para a liberação dos recursos, nos convênios de regime simplificado** (conforme art. 66, inciso II, ‘f’, da Portaria Interministerial n. 424/2016, acima transcrito).

24. Observo que o proponente juntou aos autos Parecer Jurídico da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos do Estado sobre Edital de chamamento público para seleção de artistas que comporão parte da programação do ARRAIÁ DO POVO, dentro do Encontro Nordeste de Cultura de 2018 (0577101). Foi juntado também o Despacho do Procurador-Chefe (0577091), que aprova o Parecer anterior e acrescenta-lhe o entendimento de que, não sendo os artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública local (o que inviabiliza a inexigibilidade da licitação com base no art. 25, III, da Lei n. 8666/93) a contratação dos artistas por inexigibilidade deve se dar com base no art. 25, caput, da Lei n. 8666/93 (por inviabilidade de competição), porém precedida de Edital para convocação dos possíveis interessados em participar do evento. De acordo com o Despacho do Procurador-Chefe, os interessados “apresentarão seus projetos, os quais serão analisados por uma comissão especial que, com fundamento em critérios previamente definidos, elegerão os particulares a serem contratados. Tem-se aqui um concurso não como modalidade de licitação, mas como meio apto para justificar inexigibilidade”.

25. A este respeito, a SADI questiona esta Consultoria Jurídica “sobre a aplicação desse procedimento pelo proponente, para que não acarretem problemas durante a execução e prestação de contas do referido projeto, uma vez que são tratativas divergentes e uma vez lançado chamamento público, a contratação não se dá por inexigibilidade”.

26. Nesse sentido, ressalto, primeiramente, que, de acordo com o art. 50 da Portaria Interministerial n. 424/2016, “os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo instrumento e aceite do projeto técnico pelo concedente ou pela mandatária”. Ou seja, **a nova Portaria não admite mais o aproveitamento de Editais de licitação anteriores à celebração**. Portanto, se o proponente já publicou o edital de licitação, o objeto deste não pode ser custeado pelo convênio.

27. Ocorre que o Procurador-Chefe do proponente alega que o chamamento não é modalidade de licitação, mas meio para justificar a inexigibilidade da licitação nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 8666/93, ou

seja, pela inviabilidade de competição.

28. A fim de esclarecer a questão da **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição** (com fundamento genérico no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93), trago à baila ensinamento de Marçal Justen Filho [1]:

“...o conceito de viabilidade de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado.

Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares.

(...)

A inexigibilidade de licitação abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório Mas a apuração dessa situação depende da verificação das circunstâncias de cada caso – não é possível estabelecer cláusulas genéricas e abstratas acerca do assunto.

Seguindo essa orientação, existem diversas decisões do TCU reconhecendo a inviabilidade de competição mesmo em hipóteses que não se enquadram precisamente nos incisos do art. 25. (...)

A inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Mas isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha. Logo, serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. O administrador tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurara como a melhor. Isso significa a adoção de certos critérios relacionados com o atingimento do fim de interesse coletivo.

(...) (grifos nossos)

29. Nesses termos, observa-se que a opção pela inexigibilidade com base na inviabilidade de competição é uma decisão discricionária do órgão responsável pelo procedimento, devendo ser necessariamente justificada e fundamentada face a todas as alternativas disponíveis para o atingimento do interesse público.

30. Ressalto, ainda, que o órgão contratante, no caso, será o Estado de Sergipe, cujos gestores estão vinculados aos requisitos da Lei nº 8.666/1993 e às orientações da sua Procuradoria. Por outro lado, não compete a esta Consultoria, como órgão setorial da Advocacia-Geral da União, avaliar, seja para ratificar ou para rejeitar, as orientações jurídicas da Procuradoria Estadual.

31. Nesse sentido, **recomendo que a SADI avalie criticamente os documentos e informações fornecidos pelo proponente, solicitando informações adicionais, caso entenda necessário, mas que também alerte o proponente para a sua responsabilidade pela realização (ou opção pela inexigibilidade) do procedimento licitatório, a fim de evitar contratempus no momento da liberação dos recursos** (conforme art. 66, inciso II, ‘f’, da Portaria Interministerial n. 424/2016).

32. Ultrapassada essa questão, é pertinente destacar determinação emanada do TCU, constante do Acórdão nº 1554/2011–TCU–Plenário – TC 002.852/2008-5:

9.6. determinar ao MinC e ao MDA que se abstenham de realizar transferências voluntárias não amparadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias:

9.6.1. a entidades privadas que não atendam aos requisitos legais, por intermédio de pessoas políticas estaduais e municipais, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação: (grifo nosso)

33. Assim, importante frisar que compete à área técnica acautelar-se e garantir que o convênio em apreço não utilizará o ente público como mero intermediário para a execução do projeto por entidade privada, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação.

34. O órgão responsável **deve estar atento ao prazo de vigência do instrumento**, a fim de evitar possíveis problemas futuros. Vale lembrar que, em caso de Convênio com prazo expirado, não é possível a prorrogação, o que prejudicaria a conclusão do objeto. Por outro lado, observo que a Portaria/MinC nº 33/2014 (alterada pela Portaria/MinC n. 79/2015), permite apenas duas prorrogações por Termo Aditivo.

35. Ainda quanto ao prazo de vigência, vale trazer à baila o seguinte julgado do TCU:

Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 23.05.2013, S. 1, p. 113. Ementa: determinação ao Ministério do Turismo para que se abstenha de celebrar convênio ou outro instrumento congêneres com prazo de execução muito exíguo e bem próximo da formalização do ajuste, prejudicando com isso a

efetiva e oportuna fiscalização do órgão repassador sobre a aplicação dos valores federais transferidos (item 9.2, TC-011.682/2012-4, Acórdão nº 2.813/2013-2ª Câmara).

36. Convém mencionar que, de acordo com o art. 38, V, da Portaria Interministerial nº 424/2016, é vedado **“efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado”**.

37. Destaco, ainda, a **vedação quanto à realização de despesas em data anterior à vigência do instrumento**, conforme art. 52, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 424/2016. Assim, **tem-se por inviável o pagamento de despesas preparatórias ou prévias à celebração do convênio**.

38. Com relação aos **custos** indicados no termo de referência, convém trazer à baila recomendações do TCU referentes à análise crítica dos valores orçados pelos proponentes:

ACÓRDÃO Nº 3716/2010 – TCU – 2ª Câmara 1. Processo nº TC 006.331/2008-6. 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. (...) 9.5. determinar ao Ministério da Cultura que exerça controle sobre a fase de análise técnica das proposições e de celebração dos instrumentos que disciplinam a transferência dos recursos a título de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, atentando para a compatibilidade entre os valores orçados pelo contratante e os valores praticados no mercado, consoante os arts. 43, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;

“Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados. Nesse sentido a ementa do Acórdão 1.108/2007, Plenário, in verbis: ‘Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.’”(voto do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão nº 403/2013 – 1ª Câmara do TCU)

39. Observo que o termo de referência e o Parecer Técnico juntados aos autos mencionam outras fontes de financiamento para o evento. A este respeito, ressalto que nada impede o financiamento parcial de um projeto cultural com recursos deste Ministério, desde que seja possível demonstrar a origem de cada despesa da parceria e sua relação com o recurso transferido, que seja possível comprovar a inexistência de duplicidade de financiamento sobre as mesmas despesas, e que o objeto da parceria esteja adequadamente descrito e detalhado (na minuta e no Plano de Trabalho), possibilitando o adequado acompanhamento da execução e análise da prestação de contas pelo órgão responsável. **Verifica-se que o Parecer Técnico recomendou a solicitação de informações nesse sentido, que aparentemente foram diligenciadas junto ao proponente (0598907), mas ainda não foram recebidas (ou juntadas aos autos). Assim, recomendo que o órgão consulente avalie as informações sobre as despesas a serem custeadas por outras fontes, a fim de evitar (e posteriormente verificar) eventual duplicidade de financiamento.**

40. Como se trata de convênio submetido ao **regime simplificado**, a PI n. 424/2016 indica que o **concedente avalie a possibilidade de se estabelecer parcela única** para liberação dos recursos (conforme art. 66, inciso II, alínea 'b', da referida Portaria). Ressalto que esta é questão iminentemente técnica, que cabe ao órgão consulente avaliar e justificar. O órgão técnico deverá atentar, ainda, às regras de liberação de recursos constantes dos art. 41 e 42 da PI n. 424/2016.

41. Convém frisar que, de acordo com o art. 41, § 8º, da Portaria Interministerial n. 424/2016, **“na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido”**. Recomendo que o conveniente seja expressamente alertado nesse sentido.

42. **A proposta deve guardar sintonia com o disposto na Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio à realização de atividades culturais e de projetos de infraestrutura, no âmbito do Ministério da Cultura, com especial atenção ao disposto em seu art. 4º. Observo que o Parecer Técnico atesta o cumprimento da referida Portaria.**

43. Quanto à **minuta juntada aos autos**, observo que esta segue a minuta-modelo de “termo de convênio com ente público que não envolva obra ou serviço de engenharia”, elaborada e publicada pela Advocacia-Geral da União – AGU (http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244400).

44. Quanto às partes do instrumento, considerando que o Parecer Técnico menciona que o proponente é a Secretaria de Estado da Cultura (e foram juntados aos autos os documentos do Secretário), apesar de a minuta mencionar o Estado como parte conveniente, observo que, para que a Secretaria de Estado da Cultura seja conveniente, o titular desta deve ter competência específica para assinar o instrumento, conforme as normas locais (o que deve ser demonstrado). Caso contrário, o Estado (representado por seu Governador) deve ser o conveniente ou participar como interveniente (sendo a Secretaria conveniente), conforme determina o art. 1º, § 8º, da Portaria Interministerial n. 424/2016.

45. Vale notar, ainda, que 2018 é ano eleitoral, motivo pelo qual aplicam-se à proposta as restrições previstas na Lei n. 9.504/1997 (Lei Eleitoral). Portanto, **recomendo que os gestores de ambas as partes atentem às restrições previstas na Lei Eleitoral, evitando condutas proibidas a agentes públicos em ano em que se realizam eleições, em especial a transferência voluntária de recursos entre entes públicos nos três meses que antecedem o pleito (vedada pelo art. 73, inciso VI, 'a'), a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em todo o ano eleitoral (art. 73, § 10) ou qualquer outra conduta que possa afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito.** A fim de sanar eventuais dúvidas sobre as condutas vedadas em ano eleitoral, recomendo a consulta à Cartilha da AGU de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas eleições de 2018 e, quanto à publicidade do evento, se for o caso, a Instrução Normativa n. 1, de 11 de abril de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República (que disciplina a publicidade em ano eleitoral dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal).

46. Ao órgão técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio, recomendo atenção aos art. 53 a 64 da Portaria Interministerial nº 424/2016, que estabelecem as normas relativas ao acompanhamento e fiscalização dos convênios e à prestação de contas.

47. Devem ser observadas, ainda, pelos partícipes, as vedações constantes dos art. 9º e 38 da Portaria Interministerial nº 424/2016 e da LDO vigente no ano do empenho; as regras referentes à liberação de recursos, à contratação com terceiros e aos pagamentos (art. 41 a 44 e 52 da Portaria Interministerial nº 424/2016); as condições para celebração constantes do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424/2016 (ressalvado o disposto no art. 166, § 13, da Constituição Federal, quando for o caso); bem como demais normas previstas na legislação vigente aplicável.

48. Quanto à verificação dos requisitos para celebração do convênio, observo que esta deve ser feita no momento da celebração do convênio, bem como de eventuais aditivos de valor, conforme consta do art. 22, § 1º, da PI n. 424/2016, com fundamento no art. 25 da LRF (Lei Complementar n. 101/2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

49. **Conclui-se, portanto, pela possibilidade, em tese, de celebração do convênio em exame, desde que atendidas as recomendações indicadas no Parecer Técnico n. 16/2018/COPCV/CGPCD/DEDIC/SCDC (0597286) e no presente Parecer Jurídico.**

50. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “*Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, solicito o encaminhamento dos autos à **SADI/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 8 de junho de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

Advogada da União

Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 360-363.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400006956201811 e da chave de acesso b89a1075

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139822212 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 08-06-2018 12:59. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.